

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2007

Susta a aplicação de Norma Técnica expedida pelo Ministério da Saúde.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado Henrique Afonso, pretende sustar a aplicação da Norma Técnica sobre “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, editada em 1998 pelo Ministério da Saúde.

Na justificação, afirma seu autor que a referida Norma Técnica “instrui os Hospitais do SUS a praticarem aborto em crianças de até cinco meses de vida, que tenham sido geradas em um estupro, mediante um simples boletim de ocorrência policial com a declaração da mãe”.

Assim, entende que “não é razoável, chegando a aberração jurídica que é, admitir a prova de um fato pela simples alegação de uma única pessoa que tem interesse na prática do aborto, contrariando o dispositivo do Código Penal, no artigo 158”.

Finalmente, conclui que, “ao editar a Norma Técnica, não poderia o Ministério da Saúde regulamentar qualquer direito preexistente, vez que não detinha competência para tanto, pois cria um direito novo”.

A proposição em apreço foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou por sua rejeição, contra os votos dos Deputados Nazareno Fonteles e Dr. Nechar, nos termos do parecer do relator, Deputado Alceni Guerra.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, IV, “a” e “d”, e 54, I, todos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que a proposição em apreço obedece ao preceito constitucional relativo à competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (CF, art. 49, V).

Ademais, o projeto de decreto legislativo é o instrumento adequado para disciplinar a matéria (RICD, art. 109, I).

No caso em tela, busca-se sustar a aplicação de ato normativo que, segundo o autor da proposição, extravasou dos limites legais.

Com efeito, não pode a aludida Nota Técnica, expedida em nível regulamentar, portanto, infralegal, exigir apenas a mera declaração da vítima para a comprovação do aborto, dispensando a exigência do exame do corpo de delito, como prevê o art. 158 do Código Penal.

Assim, resta comprovado que a referida Norma Técnica contrariou o referido dispositivo legal, o que caracteriza manifesta exorbitância do poder regulamentar exercido pelo Ministro da Saúde.

No que toca à juridicidade, o conteúdo da proposição em exame não discrepa da ordem jurídica vigente.

Já a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo reparos.

Finalmente, no que concerne ao mérito, a proposição em comento se afigura oportuna, ao tempo em que se faz mister restaurar a legalidade violada por ato normativo do Poder Executivo que, em face de sua natureza regulamentar, só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2008.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**